

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020.**

(Do Deputado Nereu Crispim)

Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 141.....

.....

§1º.....

.....

§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

Atualmente, alguns criminosos têm utilizado a internet para a realização de práticas delituosas. O crime virtual está se tornando cada dia mais comum. Os criminosos tem a certeza de que suas identidades são difíceis de serem identificadas e contam com a demora do Poder Judiciário ao punir essas condutas, infelizmente visa a impunidade. A preocupação com a questão dos crimes cibernéticos no Brasil tem aumentado nas últimas décadas com a popularização da internet no mundo todo.<sup>1</sup>

Publicações com conteúdos ofensivos (crimes contra a honra) em redes sociais e aplicativos vêm se tornando cada vez mais frequentes, também estão sendo alvo do ingresso de ações judiciais. Os crimes contra a honra praticados na internet com a utilização de redes sociais e aplicativos têm grande alcance de público, tornando a exposição da pessoa, o dano e suas consequências infinitamente maiores. Por essa razão, tais crimes merecem ter a pena triplicada.<sup>2</sup>

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de acrescentar o parágrafo 2º no art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o aumento do triplo da pena nos casos de crimes contra a honra praticados pela rede mundial de computadores (internet).

---

<sup>1</sup> CAMPANHOLA, Nadine Finoti. **Crimes virtuais contra a honra**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuais-contr-a-honra>>. Acesso em 11 mar. 2020.

<sup>2</sup> CORREA, Flávia Cristina. **Crimes contra a honra nas redes sociais**. Disponível em: <<https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais>>. Acesso em 11 mar. 2020.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado Federal Nereu Crispim  
PSL/RS